



RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Procedimento Administrativo nº 701.9.265990/2024

Recomenda aos Partidos Políticos, Coligações, Candidatos e Candidatas do Município de Itapetinga o respeito ao sossego público, especialmente quanto ao cumprimento da legislação relativa a fogos de artifícios e carros-de-som durante o período de propaganda eleitoral.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da Promotora Eleitoral atuante na **140ª Zona**, com base nos arts. 129, IX, da Constituição da República, 78 e 79 da Lei Complementar 75/93,

Considerando que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos e respeito destes quanto ao cumprimento das leis;

Considerando que a poluição pode ser entendida como qualquer atividade que possa tornar o ambiente prejudicial ao ser humano e outras formas de vida;

Considerando que a poluição sonora consiste em produção de ruídos que causem desconforto às atividades normais de raciocínio de uma pessoa, geralmente quando um som ultrapassa o limite auditivo normal, com danos à saúde dos seres humanos, como o estresse e a insônia;

Considerando que o art. 42 da Lei das Contravenções Penais 3.888/41, define ser contravenção penal perturbar o trabalho ou o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Considerando que os arts. 12 e 19 do Decreto Estadual nº 6.465/97 proíbem a venda e o transporte de fogos de artifício, sem **autorização prévia de órgão policial**;

Considerando que o art. 25 do decreto acima estabelece ser proibida a queima de fogos em lugares de trânsito e de aglomeração e que o art. 26 só a permite, das 06 às 22 horas, **mediante autorização da Polícia**;

Considerando que o art. 243, VI, do Código Eleitoral veda a propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, com abusos de instrumentos sonoros;

Considerando o que o art. 38, § 11, da Lei nº 9.504/97 permite a circulação de



carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, com **limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios:**

Considerando que carro de som, para fins da lei eleitoral, é qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos (art. 38, §9º-A), ou seja, bicicletas, motocicletas, triciclos, carroças e charretes, de modo que todos se submetem ao controle da Justiça Eleitoral;

Considerando que o art. 228 do Código de Trânsito disciplina que equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, **caracteriza infração grave, sujeita a multa e retenção do veículo para regularização.**

RESOLVE RECOMENDAR

Aos agentes das Polícias Militar e Civil do município de Itapetinga:

QUANTO AOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

1 – Apreender os que forem encontrados nas casas comerciais em desacordo com as disposições do Decreto Estadual nº 6.465/97 ou que estiverem sendo transportados irregularmente, sem devida autorização policial;

2 – Destruir os fogos apreendidos irregularmente, conforme art. 29 do Decreto Estadual 6.465/97;

3 – Em caso de flagrante de qualquer pessoa que, ao soltar fogos de artifícios, provoque poluição sonora, conduzi-la à Delegacia de Polícia para autuação no art. 42 da Lei das Contravenções Penais ou art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais;

QUANTO AOS CARROS-DE-SOM

1 – Apreender veículos que estejam circulando com propagandas eleitorais sonoras, como jingles, músicas, quando não estiverem acompanhando passeatas, carreatas ou comícios;

2 – Encaminhar os condutores de tais veículos à Delegacia de Polícia para autuação no art. 42 da Lei das Contravenções Penais ou no art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, conforme o caso;

3 – Comunicar à Justiça Eleitoral quando identificar, durante a realização de eventos eleitorais, a existência de carros-de-som que não estiverem obedecendo ao limite



de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medida a sete metros de distância do veículo, sem prejuízo de aplicar a multa do art. 228 do Código de Trânsito.

Aos representantes de Partidos Políticos ou Coligações no Município de Itapetinga que orientem os candidatos:

- a) **a usarem carros-de-som apenas durante eventos políticos, conduzidos por motoristas habilitados para o tipo do veículo com equipamentos sonoros que não ultrapassem 80 decibéis;**
- b) **a evitarem a queima de fogos de artifício em eventos eleitorais e, se o fizerem, que obtenham as licenças devidas previamente.**

O descumprimento desta Recomendação poderá levar à propositura de representações eleitorais ou outras ações pelo Ministério Público para responsabilizar os organizadores e beneficiários das atitudes irregulares acima citadas.

Notifiquem-se os Partidos e Coligações com representatividade neste pleito eleitoral desta Zona Eleitoral para que divulguem o teor desta entre todos os seus candidatos. À Câmara Municipal para divulgação. Junte-se cópia desta recomendação ao procedimento supracitado. Publique-se no DJe. Dê-se ciência ao Juiz Eleitoral, ao NUEL e à imprensa local.

Itapetinga, 06 de agosto de 2024.

Solange Anatólio do Espírito Santo
Promotora Eleitoral